



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL**

LEI N. 1.848/PMC/05

**ALTERA A LEI N. 1.820/PMC/05 – APROVA O LOTEAMENTO
MORADA DO SOL, COM ZONEAMENTO ESPECÍFICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei 1.820/PMC/05 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento denominado “Morada do Sol” de uso residencial, localizado entre as ruas Boaventura Pinto Rabelo, Rua Antonio Virgílio e Rua Uirapuru, Setor 07, quadra 074, no Lote de terras 01, com área de 14.125,70 m², destinado à instalação de lotes residenciais, com dimensões mínimas de 360,00 m², no mínimo.

Art. 2º O loteamento tem a seguinte descrição:

LOTE DE TERRAS, registrado SOB nº01, com 14.125,70 m² (quatorze mil cento e vinte e cinco vírgula setenta metros quadrados), destacado da quadra nº 074, com as metragens limites e confrontações seguintes:

NORTE: com a quadra 121 e 121 A, separado pela Rua Boaventura Pinto rabelo, com azimute de 88°057’15”, na distância de 236,02 metros;

SUL: com a quadra 73 e 73B (133 A), separado pela Travessa Antonio Virgílio, com azimute de 268°057’15”, na distância de 234,84 metros”;

LESTE: com a Rua Uirapuru, com azimute 180°04’59”, na distância de 60,01 metros;

OESTE: com a quadra 46, separado pela Travessa Antonio Virgílio, com azimute 358°057’15” metros, na distância de 60,00 metros.

Art. 3º O loteamento é constituído de vias públicas – 6.736,14 m (32,29%) e áreas de uso institucional (10%) e de 38 (trinta e oito) lotes residenciais.

Parágrafo Único – O loteador transfere neste ato ao Município de Cacoal toda a posse jus e domínio das áreas destinadas a áreas institucionais e equipamentos comunitários.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

Art. 4º O loteamento obedecerá à taxa máxima de ocupação de 70% (setenta por cento), sendo que os afastamentos frontais serão de 4 metros – nos lotes de esquina será obedecido dois recuos, sendo 4,00 metros para menor testada frontal e 2,00 metros para a maior testada lateral voltada para o logradouro público.

Art. 5º Os lotes não comportam desmembramento.

Art. 6º Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial ou Real *roystomea oleracea*, IPE, *Tabebuia ssp*, SIBIPIRUNA *caesalpineia peltophoroides*, e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.

Art. 7º O referido loteamento fica reconhecido como área urbana, setor 07, reconhecida como zona fiscal 3.0.

Art.8º Para efeitos de usos e atividades – zoneamento, a referida área se enquadra nos usos da ZR3, sendo ainda, vedado o uso industrial.

Art. 9º O empreendedor deverá afixar placa no local indicando o n. do processo, Lei de Aprovação, Empreendedor, Técnicos responsáveis e endereço para comercialização, bem como proceder ao piqueteamento dos lotes.

Art.10 O empreendedor deverá entregar no Setor de Cadastro da Prefeitura, mensalmente relação dos lotes vendidos com os respectivos compradores.

Art.11 REVOGADO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 09 de Novembro de 2005.

SUELI ARAGAO
Prefeita Municipal

ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do Município
OAB/RO 1.295